



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.901693/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.861 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2011

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Os valores declarados em DCTF original constituem confissão de dívida. Eventuais erros em seu preenchimento, manifestados na apresentação de DCTF retificadora, somente são passíveis de valoração acompanhados de comprovação do erro, por meio de documentação hábil e idônea.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-007.859, de 17 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13116.901691/2012-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte, referente a crédito de PIS/PASEP, decorrente de pagamento indevido ou ao maior no período de apuração em questão, transmitido através da Dcomp pela unidade de CNPJ nº 02.918.654/0004-77, baixada por cisão em 02/01/2012.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, como segue:

[...]

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, alegando, em apertada síntese, que:

– há nulidade do Despacho Decisório proferido, que desconsiderou a retificação da DCTF realizada pela recorrente, bem como os demais documentos anexados que corroboravam a efetiva existência do crédito que ora se pretende compensar, assim como deixou de apurar a verdade, nos termos dos dispositivos acima citados, plenamente cabível a anulação do referido Despacho Decisório, com a consequente homologação da compensação efetuada pela recorrente;

- a decisão recorrida entendeu que caberia à Recorrente apresentar documentação que comprovasse a veracidade da retificação do DCTF, de modo a convalidar o suposto crédito. Contudo, a Turma julgadora além de desconsiderar a retificação realizada, também não considerou os demais documentos anexados que corroborariam a efetiva existência do crédito que pretende compensar;

- a decisão recorrida também entendeu que estaria precluso o direito à juntada posterior de documentos, não podendo prevalecer esse entendimento. Isso porque o julgador do contencioso administrativo deve ter conhecimento dos fatos para que haja a correta observância das normas aplicáveis, devendo utilizar todos os meios de prova disponíveis para decidir o litígio;

- assim, o julgador não poderia recusar apreciar provas produzidas após a impugnação por afrontar o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa;

- deve-se buscar a verdade material.;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Despacho Decisório que indeferiu pedido de compensação em decorrência da alocação do pagamento informado ao débito declarado em DCTF.

A Recorrente alega que retificou sua DCTF original, de forma a não restar saldo devedor do PIS para o período em questão, resultando em saldo passível de ser restituído/compensado.

A decisão recorrida, em consonância com o despacho decisório, entendeu que não restou demonstrada a legitimidade e suficiência do crédito para homologar a compensação declarada, por ausência de comprovação do direito creditório, conforme trechos abaixo transcritos:

[...]

O argumento da interessada limitou-se a suposto erro no preenchimento de DCTF, o qual sanado demonstraria o indébito alegado na Declaração de Compensação.

Ocorre que somente após a ciência do Despacho Decisório (fl. 66), é que a contribuinte intentou a referida correção, com a entrega da DCTF-Retificadora em 05/02/2013.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a **alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior**, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

Como afirmado na manifestação de inconformidade, o direito à retificação da DCTF é garantido pelo art. 11 da IN RFB nº 903/2008, assim como a declaração retificadora substitui a original. Contudo, em se tratando de reconhecimento de direito creditório passível de compensação, cabe ao recorrente apresentar documentação que comprove a veracidade de tal retificação, de modo a convalidar o suposto crédito.

No presente, a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documentação que a lastreasse, restando impedida a análise da referida liquidez e certeza.

[...]

O julgador *a quo* manteve o Despacho Decisório por entender que a interessada não comprovou eventual erro cometido no preenchimento de sua declaração. Segundo seu entendimento, a mera retificação da DCTF, ocorrida após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento indevido ou a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte.

Em seu recurso a Recorrente alega que a Turma julgadora além de desconsiderar a retificação realizada, também não considerou os demais documentos anexados que corroborariam a efetiva existência do crédito.

Constata-se que o indeferimento do pedido de compensação baseou-se em DCTF originalmente apresentada e não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem lastrear a sua retificação. Os documentos apresentados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário são apenas cópias das declarações originais e retificadoras. Por ser a DCTF o instrumento que configurava confissão de dívida, caberia à pessoa jurídica apresentar a escrita regular, a fim de demonstrar a certeza e liquidez da apuração dos tributos ali envolvidos e a retificação pleiteada. Em seu recurso a Recorrente nada acrescenta ou prova acerca de seu pretenso direito.

A simples retificação de DCTF não seria suficiente para comprovar o alegado erro na apuração da base de cálculo do PIS, sendo necessário comprovar, através de documentos correspondentes, o erro cometido no preenchimento da declaração original. Tal entendimento funda-se na letra do artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Portanto, a DCTF retificadora apresentada não é suficiente para a demonstração do alegado erro na apuração da contribuição, **sendo imprescindível que a Contribuinte faça prova do erro em que se fundou a retificação.**

A Recorrente não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar o erro cometido, mas somente a informação da declaração incorreta. Mesmo considerando uma possível flexibilidade na admissão de provas após a impugnação, não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar o alegado erro cometido, e o lastro contábil/fiscal que poderia comprovar a retificação da declaração.

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto a uma possível realização de diligência, este colegiado tem entendido que a existência de um indício do erro cometido, através da apresentação de documentos, mesmo que após a impugnação/manifestação de inconformidade, poderia ensejar o encaminhamento à unidade de origem para melhor instrução processual e apuração dos valores. Entretanto, no presente caso não foram apresentados documentos que poderiam demonstrar a existência do direito ou mesmo seu indício, mas apenas cópias das declarações originais e retificadoras. Assim, entendendo ser prescindível a realização de diligência no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente Redator